

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 277.343 MINAS GERAIS

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: CAMILA PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 25.9.2026, foi negado seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Camila Pereira da Silva, nestes termos:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO MAJORADO, TENTATIVAS DE LATROCÍNIO, DANO QUALIFICADO, RECEPÇÃO, INCÊNDIO, EXPLOÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO: INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA: FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO” (fl. 1, e-doc. 55).

2. Publicada essa decisão no DJe de 28.9.2026, a agravante interpõe, em 5.10.2026, tempestivo agravo regimental.

3. Alega que *“a decisão agravada apontou que as teses de mérito não foram debatidas pelo STJ, o qual se limitou a declarar a preclusão da matéria em razão do lapso temporal entre o acórdão de apelação do TJMG (2020) e a impetração do writ (2026). Ocorre que o entendimento fixado pelo STJ — e cancelado pela decisão*

monocrática — viola a jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal. O habeas corpus pode ser impetrado a qualquer tempo contra condenação definitiva, operando como sucedâneo de revisão criminal, sobretudo nas hipóteses em que a defesa aponta erro crasso na fixação da reprimenda e a revisão criminal não foi ajuizada na origem” (fl. 3, e-doc. 57).

Sustenta que, “no julgamento do AREsp nº 2.294.681/MG, o objeto do recurso restringiu-se à discussão sobre a suficiência probatória para a condenação e, genericamente, à autoria delitiva. As matérias relativas ao crime único de latrocínio, à ilegalidade da fração de 1/3 da continuidade delitiva para apenas duas infrações e ao aumento de 3/8 no roubo majorado sem fundamentação concreta são teses jurídicas inéditas. Não há, portanto, reiteração quanto a elas” (fl. 4, e-doc. 57).

Argumenta que “a controvérsia dispensa o reexame do acervo probatório. A moldura fática está perfeitamente delimitada e fixada no acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: trata-se de um roubo contra uma única empresa de valores (RODOBAN), restando incontroverso que a conduta imputada à Agravante foi estritamente periférica (compra de correntes/cadeados e entrega de roupas limpas a seu companheiro)” (fls. 4-5, e-doc. 57).

Ressalta que, “demonstrada a ocorrência de manifesta ilegalidade na dosimetria penal — consubstanciada na indevida multiplicação de crimes de latrocínio sob um único patrimônio lesado, na aplicação de frações de aumento sem fundamentação concreta ou em descompasso com os critérios objetivos, e no manifesto erro de enquadramento da conduta periférica da Agravante —, esta Suprema Corte possui competência plena para fazer cessar o constrangimento ilegal sofrido” (fl. 6, e-doc. 57).

Estes os pedidos:

- “1. Seja o presente recurso conhecido e provido;*
- 2. Em sede de juízo de retratação, que Vossa Excelência se digne*

a reconsiderar a r. decisão monocrática para dar regular seguimento ao RHC nº 277.343/MG;

3. Caso mantido o entendimento denegatório, que o feito seja submetido ao crivo da Colenda Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal para, afastando-se os óbices de preclusão, supressão de instância e reiteração, conceder a ordem de habeas corpus para o fim de:

a) Reconhecer o crime único de latrocínio, em razão da unidade patrimonial lesada;

b) Subsidiariamente, reduzir a fração da continuidade delitiva entre os latrocínios para o patamar mínimo de 1/6;

c) Reduzir a fração de aumento na terceira fase do crime de roubo para o mínimo legal de 1/3, dada a ausência de fundamentação concreta para patamar superior;

d) Reconhecer a causa de diminuição da participação de menor importância (art. 29, § 1º, do CP), procedendo-se ao redimensionamento e à redução da pena final da Agravante" (fls. 7-8, e-doc. 57).

É o relatório.